



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.904055/2013-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **9101-000.076 – 1ª Turma**
Data 3 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao colegiado de origem, para aguardar a decisão, em Turma Ordinária da 1ª Seção, do processo nº 10882903769/2012-07, nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado). Entretanto, findo o prazo regimental, o conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 300/326, contra o Acórdão nº 1401-001.917, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 21/6/2017, pelo qual a turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado por NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A, reconhecendo a parcela em litígio do direito creditório indicado e homologando as compensações declaradas (e-fls. 287/298).

Trata-se este processo de PER/DCOMP transmitida em 22/10/2009, pelo contribuinte em epígrafe, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de sua responsabilidade com direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 3.432.214,22 (e-fls. 7/11).

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de estimativas mensais do ano-calendário 2008 (janeiro a outubro de 2008) no mesmo valor total de R\$ 3.432.214,22. Parte dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de CSLL de anos anteriores tratadas no processo nº 10882.903769/2012-07, que restaram não homologadas. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação dos valores de estimativas, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 pleiteado foi considerado comprovado no montante de R\$ 2.315.403,32, o que resultou na não homologação de parcela das compensações declaradas, conforme despacho decisório à e-fl. 2.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (e-fls. 24/36), julgada improcedente pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão nº 14-54.691 (e-fls. 190/195), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.

O saldo negativo da CSLL pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Na sequência, protocolizou recurso voluntário ao CARF (e-fls 229/279).

O recurso voluntário foi julgado pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 21/6/2017 que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento para reconhecer o direito creditório em litígio e homologar integralmente as compensações (e-fls. 284/295). No acórdão nº 1401-0001.917 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DE SALDO(S) NEGATIVO(S) DE PERÍODO(S) ANTERIOR(ES). POSSIBILIDADE.

As estimativas da CSLL convertem-se no próprio tributo após encerramento do período de apuração. Assim, o que se cobrará após o encerramento do exercício não é a estimativa, e sim a própria Contribuição Social. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano-corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido, se esta for a única pendência apresentada.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Intimada, a PFN, tempestivamente, apresentou recurso especial em que aponta divergência jurisprudencial em relação ao tema: "**Reconhecimento de saldo negativo formado por estimativas quitadas por compensação não homologada ou pendente de julgamento**". Indicou como paradigmas o acórdão nº 1301-000.892 e o acórdão nº 1402-002.167, que veicularam as seguintes ementas:

Acórdão nº 1301-000.892

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

Acórdão nº 1402-002.167

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) não há qualquer previsão na legislação de que a decisão proferida neste processo deva aguardar o desfecho de outras demandas e rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art. 265 do CPC;

d) se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza;

e) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

Pede ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

O Recurso Especial interposto foi admitido, conforme despacho de e-fls. 329/331.

Em contrarrazões (e-fls. 391/401), o contribuinte, no mérito, sustenta que o acórdão recorrido já reconheceu a convalidação das estimativas compensadas no seio do processo nº 10882.903769/2012-07, mas que eventual não homologação das compensações naqueles autos não teria qualquer reflexo no presente caso, já que, se houver decisão a favor da interessada, as estimativas serão extintas por compensação e, caso a decisão seja contrária ser-lhe-á exigido o pagamento do valor. Faz referência ao acórdão nº 9101-002.489.

Afirma que o argumento da PFN contraria a Solução de Consulta COSIT nº 18/2006 e o próprio Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, que reconheceram que não cabe a glosa de estimativas na apuração do saldo negativo eis que, caso não homologada, deverá ser objeto de cobrança.

Defende que a legislação de regência determina que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que no momento da apresentação da PER/DCOMP seu crédito era líquido e certo, nos termos do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Observa que, caso seja dado provimento ao Resp da PFN, os autos deverão retornar à instância *a quo* para que esta se pronuncie sobre os efeitos da decisão proferida no PAF nº 10882.903769/2012-07.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 329/331.

No mérito, trata-se de apreciar a possibilidade de se computar, no saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, valores de estimativas de 2008 indicados para compensação com saldos negativos de períodos anteriores, tratadas em outros processos administrativos e que restaram não homologadas ou se encontram pendentes de julgamento.

As estimativas não homologadas nestes autos estão sendo tratadas no processo de nº 10882.903769/2012-07, que, por sua vez, traz compensações tratadas no processo nº 10882.001396/2003-39.

Neste último processo, o acórdão nº 1201-001557, de 14/02/2017, anulou a decisão de primeira instância por entender que aquela inovou nos critérios jurídicos do lançamento. Em nova decisão, de 14/06/2017, a DRJ reconheceu "*os créditos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 15.177.625,53 e R\$ 1.056.487,59, respectivamente*", a serem utilizados nas DCOMP até esse limite.

Consequentemente, tendo validado as compensações das estimativas devidas no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 2.030.455,16 (R\$ 1.913.766,37 + R\$ 116.688,79), apurou-se o saldo negativo de CSLL de R\$ 1.056.487,59.

No tocante à parcela do crédito reconhecido para homologar parte das compensações de estimativas declaradas naquele processo a decisão é definitiva, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e do art. 71 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Ocorre que, no processo de nº 10882.903769/2012-07, do qual este é dependente, antes da nova decisão da DRJ no processo nº 10882.001396/2003-39, a 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF resolveu converter o julgamento do processo em "*diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 10882.001396/2003-39.*"

Na sessão de julgamento do dia 2 de outubro de 2018, o patrono do contribuinte noticiou a esta relatora que peticionou naqueles autos para requerer a homologação daquelas compensações a partir da decisão definitiva nos autos do processo nº 10882.001396/2003-39.

Assim, diferentemente do processo nº 10882.900324/2013-48, no qual foi possível extrair a conclusão pela homologação da compensação diretamente dos autos do processo nº 10882.001396/2003-39, entendo que neste caso a mesma solução não é possível, visto que a homologação da compensação no presente processo dependerá da homologação das compensações no processo nº 10882.903769/2012-07.

Observa-se que a decisão recorrida, resultado do julgamento realizado em 21/06/2017, seguiu a mesma linha do voto do ex-Conselheiro Marco Aurélio Pereira Valadão, prolatado no Acórdão nº 9101-002.489, desta 1ª Turma da CSRF, em sessão de 23 de novembro de 2016, que assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Data maxima venia, a decisão referida, embora bem fundamentada, adota uma premissa (como visto adotada também pelo acórdão recorrido) da qual ousamos divergir: a de que a glosa das antecipações representaria dupla cobrança, pois da não homologação também resulta em cobrança do débito então compensado.

Naquele precedente são abordados os posicionamentos da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consubstanciados, respectivamente, na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014.

Embora nenhum dos dois normativos vincule este Colegiado, seus fundamentos são relevantes para o esclarecimento da questão, especialmente no que tange ao modo de processamento da cobrança dos débitos envolvidos. Inclusive foram citados pela interessada em suas contrarrazões.

A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006, aduz que *"na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."*

De outro lado, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 adota a mesma premissa dos anteriores Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e nº 193/2013, que também abordam os valores relativos a estimativas mensais, qual seja a de que débitos de estimativas não têm natureza tributária, não são exigíveis, não são líquidos nem certos e, por isso, não devem ser inscritos em Dívida Ativa. E, sem alterar os pareceres anteriores, vai além na análise da questão para esclarecer que, uma vez encerrado o período de apuração, os débitos que antes eram de estimativas podem se transformar, para todos os efeitos, em débitos devidos quando da apuração anual (salvo quando o contribuinte apurar saldo negativo). Nesse caso, a constituição do crédito tributário deve seguir todas as regras referentes ao lançamento de ofício próprio, uma vez que não se trata mais de estimativas, mas de tributo decorrente da apuração anual.

Para afastar dúvidas, transcreve-se as conclusões do referido parecer:

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

21. Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de

êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

III - CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretariada Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustadas os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

(grifou-se)

Nesse sentido, o entendimento da PFN está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Conselho, espelhada na Súmula nº 82 que dispõe que “*após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”.

Veja-se que o acórdão paradigma trazido pela Fazenda Nacional (Acórdão nº 1402-002.167), interpretando os referidos pareceres, também considerou que os débitos de estimativas, ainda que declarados em DCOMP, não poderão ser inscritos diretamente em Dívida Ativa da União. Da ementa restou consignado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

O voto condutor daquele aresto, proferido pelo i. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, consigna seu entendimento, o qual se alinha com a nossa interpretação:

De toda forma, saliento que a tese de que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma não prospera, uma vez que após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar

estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido. Tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014. Em relação a esse último, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher. Assim, não havendo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação, como no caso concreto, jamais serão alvo de cobrança, o que demonstra ainda mais a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pela Recorrente. (grifou-se)

Assim, esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Com efeito, muito embora tenha negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, naquele caso, o colegiado não desconsiderou a relação de causa e efeito em relação ao processo principal.

É certo que o crédito tributário em discussão nos processos nº 10882.903769/2012-07 e no seu precedente nº 10882.001396/2003-39, assim como o crédito tributário compensado na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação extintiva do crédito tributário. Assim, enquanto não se verificar a homologação de sua compensação ou o seu pagamento, deveria prevalecer a glosa das respectivas estimativas, pela ausência de certeza e liquidez do crédito invocado, salvo se a contribuinte desistir da utilização do direito creditório a ela correspondente e optar pelo pagamento do débito indevidamente compensado com o saldo negativo no qual ela foi computado.

Todavia, até esta instância de julgamento, a análise dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido por esta instância especial encerra definitivamente o litígio.

Como visto, o julgamento favorável ao contribuinte, em que pese a falta de liquidez e certeza do crédito tributário por ele indicado na compensação, se daria com base na

premissa equivocada de que os débitos das estimativas poderiam se cobrados em duplicidade, entendimento já afastado neste voto.

De outro lado, o julgamento favorável à Fazenda Nacional pelo simples fundamento da falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado pelo contribuinte na compensação não se mostra a melhor decisão, haja vista a permissão legislativa para compensar os débitos de estimativa e o direito do contribuinte ao devido processo legal administrativo, que lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito litigioso até a decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, o sobrestamento do presente processo, até que sejam definitivamente julgados os processos que tratam das compensações das estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, é medida que se revela a mais adequada neste momento.

A decisão em turma ordinária da 1ª Seção do CARF no processo nº 10882.903769/2012-07 poderá se tornar definitiva em não havendo recurso. Ou, em caso de admissibilidade de eventual recurso especial, o processo deve ser distribuído por decorrência a mesma relatora para apreciação e julgamento conjunto.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em seu Anexo II, disciplina o trâmite de processos nessa situação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

[...]

§ 5º O processo conexo, decorrente ou reflexo e o que retornar de diligência ou em razão de acórdão de recurso especial e de embargos de declaração será distribuído ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio, ressalvados o retorno de processo com acórdão de recurso especial e os embargos de declaração em que o relator ou redator não mais pertença à turma de origem, que serão

*apreciados por essa, mediante sorteio entre seus conselheiros.
(Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

[...]

Cabe referir que o sobrestamento do feito em circunstâncias semelhantes tem sido adotado de forma reiterada pelas turmas ordinárias deste CARF, dos quais são exemplos a Resolução nº 1402.000-462, de 21/09/2017, prolatada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, e a Resolução nº 1301-000.432, de 22/06/2017, prolatada pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção. O mesmo procedimento foi referendado por esta c. turma em outro caso de minha relatoria, formalizado na Resolução nº 9101-000.068, de 09/08/2018.

Ademais, a suspensão do prosseguimento do processo administrativo e da cobrança dos débitos ligados à compensação do saldo negativo até o julgamento definitivo da compensação da estimativa também tem sido adotada judicialmente, como demonstra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 0011466-77.2015.4.03.6100, em 24/11/2016, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÕES. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. EFEITO EXTINTIVO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora pretenda a impetrante determinação para que a autoridade impetrada, quando da análise de seu pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, reconheça o efeito extintivo das compensações que visaram a pagar as estimativas de IRPJ e CSLL, a Receita Federal assevera que a quitação foi realizada por meio de compensações que ainda não foram devidamente homologadas pelo Fisco, não sendo definitivo, portanto, o efeito extintivo.

2. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n.º 10.637/02.

3. Enquanto pendentes de análise os pedidos de compensação, a Receita Federal não pode simplesmente indeferir os pedidos de restituição, sob a única justificativa de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

4. Enquanto pendentes as compensações, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo, devem permanecer pendentes os pedidos de restituição; definitivamente indeferidas as compensações, deve ser indeferida a restituição; deferidas as compensações, deve ser efetivada a restituição.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifou-se)

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão em turma ordinária da 1ª Seção do CARF no processo nº

Processo nº 10882.904055/2013-99
Resolução nº **9101-000.076**

CSRF-T1
Fl. 428

10882.903769/2012-07 e, em caso de admissibilidade de eventual recurso especial, que seja aquele distribuído por decorrência a esta relatora. Caso não haja recurso especial admitido, que seja juntada neste processo a decisão definitiva prolatada naqueles autos e devolvido a esta relatora para prosseguimento do julgamento por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner